



<i>PARECER N° 269/2013 - MPC</i>	
<b>PROCESSO N°.</b>	<b>0126/2010</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Prestação de Contas – Exercício de 2010</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Prefeitura Municipal de Uiramutã</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>Sr. Eliésio Cavalcante de Lima (Prefeito) Sr. Gilson Almirante de Souza (Gestor do FMS) Sra. Leudijane dos Santos (Secretário de Finanças) Sra. Scheila Aparecida Hortmann (Contadora)</b>
<b>RELATORA</b>	<b>Conselheira Cilene Lago Salomão</b>

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. EXERCÍCIO DE 2010. I – CONTAS DE RESULTADO - MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94 E ART. 5º, I, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES. II- CONTAS DE GESTÃO – MULTA DO ART. 63, II, IV E VI DA LCE 006/94, ART 17 DA IN 001/2009 E ART.4º DA IN 005/2004. CONTAS IRREGULARES. III – CONTAS DO FUNDEB – MULTA DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. IV – CONTAS DO FMS- MULTA DO ART. 63, II, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiramutã, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima (Prefeito), Sr. Gilson Almirante de Souza (Gestor do FMS), Sra. Leudijane dos Santos (Secretário de Finanças) e Sra. Scheila Aparecida Hortmann (Contadora).

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 2024/2063, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 046/2012 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:



## **‘6. Conclusão**

### **6.1. Achados de Auditoria das Contas de Resultado**

- a) Ausência de documento de encaminhamento das Contas de Resultado da Prefeitura Municipal à Câmara Municipal (**Subitem 1.2 deste Relatório**);*
- b) Encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Resultado pela Câmara Legislativa de Uiramutã, em razão da ausência de documento de encaminhamento das Contas de Resultado da Prefeitura à Câmara Municipal (**Subitem 1.2 deste Relatório**);*
- c) Acréscimos ao orçamento, por meio de Créditos Adicionais, superiores ao limite de estabelecido no art.6º,I, da Lei Municipal nº 068/10-LOA (**Subitens 2.2.3 e 2.3.1, “a”, deste Relatório**);*
- d) O município realizou despesas em volume superior ao arrecadado (**Subitem 2.3.1, “f”, deste Relatório**);*
- e) O Balanço Financeiro não está em conformidade com o Anexo 13 da Lei 4.320/64, uma vez que as inscrições em Restos a Pagar (contrapartida da despesa a pagar), na forma apresentada, não fazem parte da Receita Extra-Orçamentária (**Subitem 2.3.2, “b”, deste Relatório**);*
- f) O total inscrito em restos a pagar não possui lastro financeiro para o exercício seguinte, podendo comprometer seu pagamento (**Subitem 2.3.2, “d”, deste Relatório**);*
- g) Divergência entre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária -RREO e o Balanço Orçamentário quanto à receita realizada e despesa empenhada no exercício (**Subitem 2.5, deste Relatório**);*
- h) Descumprimento de prazo na remessa dos dados referentes ao 2º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO (**Subitem 2.5.3.1, “a”, deste Relatório**);*
- i) Descumprimento na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO quanto ao 6º bimestre (**Subitem 2.5.3.1, “b”, deste Relatório**);*
- j) Descumprimento na publicação do Relatório de Gestão Fiscal quanto ao 2º semestre (**Subitem 2.5.3.2, “b”, deste Relatório**);*
- k) Não encaminhamento dos documentos exigidos nos incisos I ao IV, do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR (**Subitem 2.5.4, deste Relatório**).*

### **6.2. Achados de Auditoria das Contas de Gestão**

- a) A relação dos atos de designação dos membros que compõem à Comissão Permanente e Especial de Licitação (CPL), durante o exercício, não atende ao*



- exigido no Item 27, letras "c" e "d", da IN 001/2009, uma vez que não indica o período, bem como o vínculo dos membros da CPL (Subitem 1.4, deste Relatório);*
- b) Apresentação de dois presidentes da CPL no período de 27.01 a 30/06/2010, quais sejam, o Sr. Alcirney Lima da Silva e a Sra. Kesia Vieira (Subitem 1.4, deste Relatório);*
- c) Ausência do Relatório da Comissão Inventariante ao final do exercício, quanto ao inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais, não atendendo ao Item 21 da IN 001/2009 (Subitem 2.3.3, "c", deste Relatório);*
- d) Divergência entre o Anexo 2 e o Anexo 15 da Lei 4.320/64 quanto às despesas de capital realizadas com investimentos em aplicações diretas, obras/instalações e equipamentos/material permanente (Subitem 2.3.4, "a", deste Relatório);*
- e) Incorporação de bens móveis e imóveis independentes da execução orçamentária. Entretanto, não constam registros correspondentes em despesas Extras-Orçamentárias, não obstante, ainda, constar declaração de que a Prefeitura não recebeu bens em doação no exercício (Subitem 2.3.4, "b", deste Relatório);*
- f) Divergência entre a DVP e a Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício, quanto ao valor registrado de aquisição de bens móveis (Subitem 2.3.4, "c", deste Relatório);*
- g) Registros de valores referentes à aquisição de bens imóveis e construção/aquisição de bens de natureza industrial, entretanto, não há como se cotejar os valores, uma vez que não consta o Relatório da Comissão Inventariante nos autos (Subitem 2.3.4, "d", deste Relatório);*
- h) não apresentação do Relatório da Comissão Inventariante ao final do levantamento realizado (Subitem 3.1, deste Relatório);*
- i) Existência de processos de despesas abertos reiteradamente na modalidade dispensa para o mesmo objeto, ao longo do exercício, configurando fracionamento de despesa (Subitem 3.2.1, "b", deste Relatório);*
- j) Aquisições nas modalidades "dispensa" e "convite", para o mesmo objeto, quando somados os valores adjudicados dos dois processos, o total contratado atingiria a modalidade "tomada de preços", o que também configura fracionamento de despesa (Subitem 3.2.1, "c", deste Relatório);*
- k) Processos na modalidade "dispensa" de licitação cujos valores estão acima do limite estabelecido no art.24, II, da Lei 8.666/93 (Subitem 3.2.1, "d", deste Relatório);*
- l) Reiteradas contratações com objetos semelhantes e com a mesma contratada (Subitem 3.2.1, "e" deste Relatório);*
- m) Divergências entre a Relação de transferências e Recebimentos de Recursos Mediante Convênio e o Anexo 10 da Lei 4.320/64, quanto aos*



- recursos recebidos por meio de convênios com a União e aos convênios com o Estado (Subitem 3.2.2, deste Relatório);*
- n) Divergência entre o Anexo 2 da Lei 4.320/64 e a relação dos processos de diárias concedidas quanto às despesas realizadas com diárias (Subitem 3.2.6 deste Relatório);*
- o) Envio em atraso das informações inerentes à folha de pagamento, por meio do sistema AFP, quanto aos meses de janeiro, fevereiro e março (Subitem 3.3.1, "a" deste Relatório);*
- p) Divergências entre o Anexos 2 e 15 da Lei 4.320/64 e as informações constantes dos sistema AFP quanto ao total de gastos com a folha de pagamento (Subitem 3.3.1, "b", deste Relatório);*
- q) A média de despesas com a folha de pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro representaram apenas 10,08% da média dos outros meses (Subitem 3.3.1, "c", deste Relatório);*
- r) O jurisdicionado não informou via sistema AFP os servidores investidos em cargos comissionados e temporários (Subitem 3.3.1, "d" deste Relatório).*

### **6.3. Achados de Auditoria das Contas do FUNDEB**

- a) Descumprimento de prazos de remessa dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB ao TCE/RR quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho (Subitem 4.1, "a" deste Relatório);*
- b) Não envio no mês de janeiro de toda a documentação listada no parágrafo primeiro do Art.10 IN 004/2007 (Subitem 4.1, "b" deste Relatório);*
- c) Na remessa de dezembro não apresentou os dados e documentos exigidos no parágrafo quarto do Art.10 da IN 004/2007 (Subitem 4.1, "b" deste Relatório);*
- d) Não apresentação das atas do Conselho do FUNDEB (Subitem 4.1, "b" deste Relatório);*
- e) Divergências quanto às receitas do FUNDEB informadas no site do Banco do Brasil, na Prestação de Contas e no DGM de Dezembro (Subitem 4.2, deste Relatório);*
- f) Descumprimento do mínimo exigido para as Despesas com Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Subitem 4.3.1, "b" deste Relatório);*
- g) Gastos com outras despesas da educação básica municipal acima do limite máximo de 40% (Subitem 4.3.2, deste Relatório);*



#### **6.4. Achados de Auditoria das Contas do FMS**

*a) Divergências entre o Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Anexo 2 da Lei 4.320/64 e as informações do site do Ministério da Saúde- Fundo Nacional de Saúde, quanto às receitas obtidas pelo Município (Subitem 5.4, "a", deste Relatório);*

*b) Divergências entre o Relatório de Gestão apresentado, no título "Descrição e Avaliação dos Programas de Trabalho" e o Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, quanto aos valores inerentes às despesas realizadas pelo Município (Subitem 5.4, "b", deste Relatório);*

*c) Existência de Restos a Pagar Processados sem lastro financeiro para o exercício seguinte (Subitem 5.4, "c", deste Relatório)".*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentar defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

Os Responsáveis, após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório. Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 046/2012 – DIFIP.



## II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: *i) Ausência de documento de encaminhamento das Contas de Resultado da Prefeitura Municipal à Câmara Municipal; ii) Encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Resultado pela Câmara Legislativa de Uiramutã, em razão da ausência de documento de encaminhamento das Contas de Resultado da Prefeitura à Câmara Municipal; iii) Acréscimos ao orçamento, por meio de Créditos Adicionais, superiores ao limite de estabelecido no art.6º,I, da Lei Municipal nº 068/10-LOA; iv) O município realizou despesas em volume superior ao arrecadado; v) O Balanço Financeiro não está em conformidade com o Anexo 13 da Lei 4.320/64, uma vez que as inscrições em Restos a Pagar (contrapartida da despesa a pagar), na forma apresentada, não fazem parte da Receita Extra-Orçamentária; vi) O total inscrito em restos a pagar não possui lastro financeiro para o exercício seguinte, podendo comprometer seu pagamento; vii) Divergência entre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária -RREO e o Balanço Orçamentário quanto à receita realizada e despesa empenhada no exercício; viii) Descumprimento de prazo na remessa dos dados referentes ao 2º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO; ix) Descumprimento na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO quanto ao 6º bimestre; x) Descumprimento na publicação do Relatório de Gestão Fiscal quanto ao 2º semestre; xi) Não encaminhamento dos documentos exigidos nos incisos I ao IV, do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “Ausência de documento de encaminhamento das Contas de Resultado da Prefeitura Municipal à Câmara Municipal”.

Em sua defesa o Responsável Sr. Milton Dário Melquior Messias alegou que a Prestação de Contas de Resultado referente ao exercício em tela, fora enviada a Câmara Municipal dentro do prazo previsto no §1º do art. 38 LC nº 006/94.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos pela defesa, verifica-se às fls.2077/2081 que as alegações do Responsável devem prosperar, visto que consta o Ofício da Prefeitura encaminhando a Prestação de Contas à Câmara, razão pela qual opina esse *Parquet* pelo afastamento da irregularidade.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou que houve “Encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Resultado pela Câmara Legislativa de Uiramutã, em razão da ausência de documento de encaminhamento das Contas de Resultado da Prefeitura à Câmara Municipal”.



O Responsável Sr. Milton Dário Melquior Messias afirma que conforme relatado no item anterior, as Contas de Resultado foram enviadas no prazo previsto, não cabendo a Prefeitura ônus pelo envio intempestivo a TCE/RR.

Pois bem, pelas mesmas razões já explicitadas no item anterior, opina esse *Parquet* de Contas pelo acolhimento da justificativa da defesa, e pelo afastamento da irregularidade apontada pela equipe técnica.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou *“Acréscimos ao orçamento, por meio de Créditos Adicionais, superiores ao limite de estabelecido no art.6º, I, da Lei Municipal nº 068/10-LOA”*.

O Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima alegou que: *“Neste subitem me parece muito mais apropriado o questionamento ser feito a profissional responsável pela contabilidade, por tratar-se de uma questão especificamente técnica, vista que o Balanço Orçamentário demonstra a execução da despesa no montante de R\$ 13.950.286,43 (treze milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), portanto sem necessidade dos acréscimos adicionais registrados”*.

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento.

Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado “crédito adicional”.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88 e inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).



A abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

No caso de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da própria lei orçamentária.

Em virtude dessa permissão constitucional, a Lei Orçamentária do Município de Uiramutã traz expressamente a autorização para abertura de créditos suplementares sob certas condições e limites.

Assim, dispõe a Lei Municipal nº 068/2010 – Lei Orçamentária Anual 2010:

*“Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe couber, a:*

*...*

*I – Decretar a abertura de Créditos Suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa fixada na Lei Orçamentária, não onerando esse limite, os créditos abertos para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, serviços da dívida fundada interna e demais despesas do FUNDEB e os destinados a reforçar dotações destinadas a convênio, contratos, acordos e ajustes.”*

Ora, resta claro que houve descumprimento do art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 068/2010– Lei Orçamentária Anual 2010 por parte do Responsável, haja vista que, resta-se comprovado que a suplementação orçamentária realizada ultrapassou o limite de 25% do valor da Receita Prevista.

Assim, resta-se comprovado nos autos que a Prefeitura Municipal de Uiramutã violou o art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 068/2010 – Lei Orçamentária Anual 2010, bem como, o art. 40 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual o *Parquet* de Contas de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

No que tange ao **quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que *“O município realizou despesas em volume superior ao arrecadado”*.

Defendendo-se os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Leudijane alegam que a diferença registrada no Balanço da Prefeitura esta demonstrada em restos a pagar.

Após perلustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que o responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica.



Infere-se com clarividência que os responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos orçamentários na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

A respeito do **quinto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que “*O Balanço Financeiro não está em conformidade com o Anexo 13 da Lei 4.320/64, uma vez que as inscrições em Restos a Pagar (contrapartida da despesa a pagar), na forma apresentada, não fazem parte da Receita Extra-Orçamentária*”.

Através de sua defesa os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann esclarecem que “*conforme pode-se observar no Balanço Financeiro consolidado da Prestação de Contas de 2010 do Município de Uiramutã, os restos a pagar inscritos figuram na coluna da Receita em um subtítulo Contrapartida, separadamente dos ingressos Orçamentários, o que se presume um ingresso Extra-Orçamentário, permanecendo no entanto em destaque separado para melhor visualização dos órgãos e controle fiscal, das demais operações Extra-Orçamentárias que ocorreram durante o exercício e a inscrição de restos a pagar somente se torna Extra-Orçamentária no encerramento do exercício e para fins de compensar sua inclusão na despesa orçamentária do referido balanço financeiro, necessitando sua demonstração de valores inscritos em restos a pagar em receita Extra-Orçamentária para fins de compensação, o que ficou devidamente evidenciado no Anexo 13 (Balanço Financeiro) da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Uiramutã.*”

Por tratar de irregularidades de natureza contábil, que apesar de não possuir o condão de macular as presentes Contas, deverão ser comunicadas a atual administração do órgão municipal a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.

No que tange ao **sexto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que “*O total inscrito em restos a pagar não possui lastro financeiro para o exercício seguinte, podendo comprometer seu pagamento*”.

Através de sua defesa o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima esclarece que “*apesar do montante apontado, os valores significativos referem-se a convênios o que garantem o cumprimento dos seus pagamentos os restantes estão dentro do lastro financeiro existente no balanço, tanto que foram honrados. Esclarecemos que do montante registrado na rubrica em questão há valores de exercício anteriores*”.

Compulsando os autos, verifica-se que a maioria dos valores inscritos em restos a pagar referem-se aos não processados, sendo que os processados montam R\$ 788.190,59,



ou seja, havia lastro financeiro suficiente para honrar os restos a pagar processados. Por essa razão, este *Parquet* de Contas entende que deva ser extirpada a presente irregularidade.

Quanto ao **sétimo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Divergência entre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO e o Balanço Orçamentário quanto à receita realizada e despesa empenhada no exercício*”.

Através de sua defesa os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann alegam que: “*quando da informação digitada nos quadros demonstrativos do sistema LRF-net, ocorreram algumas impropriedades, ou melhor, dizendo erros de digitação, e considerando que os dados uma vez inseridos nos quadros do sistema, não são mais possíveis de alteração ou retificação, permaneceram os mesmos com valores divergentes dos constantes da Prestação de Contas. No entanto, os demonstrativos contábeis elaborados para fins de atender os Relatórios resumidos de execução orçamentária do município, foram devidamente publicados em mural público e de acordo com a Lei, e seus respectivos valores estão de acordo com os constantes da Prestação de Contas*”.

Pois bem, Balanço financeiro público é a demonstração contábil pública que evidencia os totais anuais (ou do período em questão) das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias executadas, bem como os saldos das disponibilidades (caixa e bancos) que foram recebidas do exercício anterior e os que serão passados para o exercício seguinte.

Conforme o artigo 103 da Lei 4.320/64:

*“Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”*

A lei exige, na verdade, uma demonstração do movimento de caixa (ou de tesouraria) durante todo o exercício. Como se vê, o interesse primordial é salientar os saldos que se transferem de exercício, ao mesmo tempo que se aproveita para dar uma ideia do movimento financeiro de todo o exercício.

Já o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) é exigido pela Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecido em seu art. 165, parágrafo 3º. O objetivo desse Relatório é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária dos governos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art.52 especifica os parâmetros necessários à elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Sua elaboração e



publicação é de responsabilidade do Poder Executivo. As informações deverão ser elaboradas a partir da consolidação de todas as unidades gestoras, no âmbito da administração direta, autarquias, fundações, fundos especial, empresas públicas e sociedade de economia mista. Assim, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária abrangerá os órgãos da administração direta, dos Poderes e entidades da administração indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenção para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílio para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebem recursos para o aumento de capital.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária é composto de duas peças básicas e de alguns demonstrativos de suporte. As peças básicas são o balanço orçamentário, cuja função é especificar, por categoria econômica, as receitas e as despesas e o demonstrativo de execução das receitas e das despesas.

Nesse sentido, nota-se que a única diferença entre o balanço orçamentário e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária é que este apresenta-se mais completo, demonstra além das despesas e receitas até o presente momento, as despesas e receitas no bimestre de competência, dando a oportunidade de vislumbrar o andamento das finanças num período menor de tempo, ferramenta preciosa para se saber se poderão ser cumpridas todas as obrigações a que o governo tem que cumprir. Tem-se também no Relatório Resumido da Execução Orçamentária a informação de previsão atualizada das receitas e despesas, a diferença dessa informação para a previsão inicial são as revisões efetuadas decorrentes das alterações positivas nas metas finais. No saldo a realizar temos um valor mais próximo da realidade, pois seu cálculo consistem na diferença entre a previsão atualizada e o total até o presente momento, no Balanço Orçamentário o saldo consiste no mesmo cálculo mas no utilizando a previsão inicial.

Portanto, qualquer divergência entre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO e o Balanço Orçamentário quanto à receita realizada e despesa empenhada no exercício demonstra-se irregularidade que configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicada aos Responsáveis a multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A respeito do **oitavo, nono e décimo** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou as seguintes irregularidades, descumprimento de prazo de remessa dos dados referentes ao 2º bimestre e 6º do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e 2º semestre do relatório de gestão fiscal.

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann alegam que: *‘considerando que o município não dispõe de diário oficial impresso, e que também as condições de acesso à internet são precárias, e maioria das vezes quando possível acesso a internet não suportam o acesso de sites oficiais, além das condições climáticas, onde*



*temos no município de Uiramutã, períodos chuvosos intensos e rigorosos, que invariavelmente deixa o município sem comunicação, tanto por vias terrestre e aérea, como falta de telecomunicação, desse modo. Cumpre-nos ressaltar que os Relatórios em tela, foram elaborados contendo os elementos dispostos na IN nº 004/2007-TCE-RR, e suas publicações foram de amplo acesso ao público ocorreram dentro do prazo previsto na Legislação, ficando fora do prazo o envio dos mesmos ao TCE-R, que conforme já mencionado acima, ocorreu em razão de dificuldades alheia a vontade da gestão municipal, mas reitero que os mesmos foram publicados e elaborados em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Através de sua defesa os responsáveis reconhece a irregularidade afirmando que descumpriu o prazo legalmente estipulado em decorrência de problemas que fugiam ao seu alcance.

Em relação ao descumprimento de prazo de remessa dos dados referentes ao 2º bimestre e 6º do Relatório Resumido de Execução Orçamentária resta, comprovada a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”*

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Instrução Normativa, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa aos responsáveis, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No que tange a remessa fora do prazo a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre, diante do reconhecimento da irregularidade pelo Responsável em sua defesa, resta-se configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 54, inciso II, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*

*(...)*

*II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;*

*(...)*



*Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.”*

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicada a Responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:  
(...)*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;*

*(...)*

*§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”*

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao artigo 54, inciso I e § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao **décimo primeiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou o “*Não encaminhamento dos documentos exigidos nos incisos I ao IV, do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR*”.

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann aduzem que: “*No tocante a este subitem, informo-lhe que referente ao inciso I, acima citado, são prestadas informações sobre a execução orçamentária municipal, nas sessões camerais legislativas, porém de forma informal e, em muitas oportunidades até por solicitação dos vereadores; quanto ao inciso II, a arrecadação de tributos de competência deste município é incipiente, em virtude da sua estrutura em termos de contribuintes e sua peculiaridade étnica que é composta em 80% de indígenas, o que dificulta a instituição e cobrança de tributos; em referencia ao inciso III, não houve no período, despesas com conservação do patrimônio e as informações relativas ao IV são prestadas via LRFnet.*”

Dispõe o art. 13, incisos I a IV da IN nº 002/2004-TCE/RR que:

*“Art. 13. O titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal*



*de Contas, até as datas fixadas nos Anexos II e III, integrante desta Instrução Normativa, conforme o caso, por meio documental:*

*I – cópia da ata da audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;*

*II – Demonstrativo especificando as medidas adotadas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, que deve acompanhar o demonstrativo mencionado no inciso II, do art. 4º, desta Instrução Normativa, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;*

*III – Relatório sobre projetos em execução e a executar, e o demonstrativo das despesas de conservação do patrimônio público realizadas e a realizar no exercício, encaminhados ao Poder Legislativo até o envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, mencionados no inciso IV, do art. 1º, desta Instrução Normativa;*

*IV – Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de mão-de-obra terceirizada referidos no art. 4º, desta Instrução Normativa; Parágrafo único. O demonstrativo referido no inciso IV deste artigo será encaminhado, também, pelos Presidentes das Câmaras de Vereadores.”*

Pois bem, em análise a defesa da Sra. Scheila Aparecida Hortmann a mesma argumentou que não são de sua responsabilidade os achados apontados.

Com relação à defesa do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, o mesmo esclareceu parcialmente a falta de apresentação de alguns documentos, contudo deixou de manifestar-se ou mesmo apresentar a LDO e seus anexos, bem como o PPA e LOA.

Nesse sentido resta clara afronta aos incisos I ao IV, do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR, pelo não encaminhamento dos documentos exigidos. Razão pela qual, opina esse *Parquet* pela manutenção da irregularidade apontada e aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94.

## **II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO**

Foram os seguintes os “achados” de auditoria referente as Contas de Gestão:  
Foram os seguintes os “achados” de auditoria referente as Contas de Gestão: *i) A relação dos atos*



*de designação dos membros que compõem a Comissão Permanente e Especiais de Licitação (CPL), durante o exercício, não atende ao exigido no Item 27, letras “c” e “d”, da IN 001/2009, uma vez que não indica o período, bem como o vínculo dos membros da CPL; ii) Apresentação de dois presidentes da CPL no período de 27.01 a 30/06/2010, quais sejam, o Sr. Alcirney Lima da Silva e a Sra. Kesia Vieira; iii) Ausência do Relatório da Comissão Inventariante ao final do exercício, quanto ao inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais, não atendendo ao Item 21 da IN 001/2009; iv) Divergência entre o Anexo 2 e o Anexo 15 da Lei 4.320/64 quanto às despesas de capital realizadas com investimentos em aplicações diretas, obras/instalações e equipamentos/material permanente; v) Incorporação de bens móveis e imóveis, independentes da execução orçamentária, entretanto, não constam registros correspondentes em despesas extra-Orçamentárias, não obstante, ainda, constar declaração de que a Prefeitura não recebeu bens em doação no exercício; vi) Divergência entre a DVP e a Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício, quanto ao valor registrado de aquisição de bens móveis; vii) Registros de valores referentes à aquisição de bens imóveis e construção/aquisição de bens de natureza industrial, entretanto, não há como se cotejar os valores, uma vez que não consta o Relatório da Comissão Inventariante nos autos; viii) não apresentação do Relatório da Comissão Inventariante ao final do levantamento realizado; ix) Existência de processos de despesas abertos reiteradamente na modalidade dispensa para o mesmo objeto, ao longo do exercício, configurando fracionamento de despesa; x) Aquisições nas modalidades “dispensa” e “convite”, para o mesmo objeto, quando somados os valores adjudicados dos dois processos, o total contratado atingiria a modalidade “tomada de preços”, o que também configura fracionamento de despesa; xi) Processos na modalidade dispensa de licitação cujos valores estão acima do limite estabelecido no art.24,II, da Lei 8.666/93; xii) Reiteradas contratações com objetos semelhantes e com a mesma contratada; xiii) Divergências entre a Relação de transferências e Recebimentos de Recursos Mediante Convênio e o Anexo 10 da Lei 4.320/64, quanto aos recursos recebidos por meio de convênios com a União e aos convênios com o Estado; xiv) Divergência entre o Anexo 2 da Lei 4.320/64 e a relação dos processos de diárias concedidas quanto às despesas realizadas com diárias; xv) Envio em atraso das informações inerentes à folha de pagamento, por meio do sistema AFP, quanto aos meses de janeiro, fevereiro e março; xvi) Divergências entre o Anexos 2 e 15 da Lei 4.320/64 e as informações constantes dos sistema AFP quanto ao total de gastos com a folha de pagamento; xvii) A média de despesas com a folha de pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro representaram apenas 10,08% da média dos outros meses; xviii) O jurisdicionado não informou via sistema AFP os servidores investidos em cargos comissionados e temporários.*

O primeiro “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontados pela Equipe Técnica apurou que “A relação dos atos de designação dos membros que compõem a Comissão Permanente e Especiais de Licitação (CPL), durante o exercício, não atende ao exigido no Item 27, letras “c” e “d”, da IN 001/2009, uma vez que não indica o período, bem como o vínculo dos membros da CPL”.

O Jurisdicionado apresentou, conforme fls. 2.217, quadro correto da CPL no exercício em exame.



O item 27, alínea “c” e “d”, Anexo I da IN nº 001/2009, dispõem que:

*“Art. 3º As contas de gestão serão constituídas pelos documentos elencados no Anexo I desta Instrução Normativa.*

...

*Anexo I – Composição das Contas de Gestão*

*Item 27-Relação dos atos de designação dos membros que compõem as comissões permanentes e especiais de licitação (CPL), durante o exercício.*

*Contendo:*

*(...)*

*c) período;*

*d) vínculo dos membros da CPL”*

Apesar do Responsável ter acostado em sua defesa novo quadro correto da CPL, esse Ministério Público, rege pelo princípio do “**Tempus regit actum**”, que é uma expressão jurídica latina que significa literalmente *o tempo rege o ato*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, em um outro sentido, significa dizer que os fatos regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos.

Nesse sentido, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 17 da IN 001/2009-TCE/RR e no artigo 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

*“Art. 17. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, em especial, quanto à prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá resultar na reprovação das contas e na aplicação de multas consoante disciplina a Lei Complementar Estadual nº 006/94.”*

*“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:*

*(...)*

*VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;”*

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 3º da IN 002/2004-TCE/RR.



Já o **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontados pela Equipe Técnica refere-se “*Apresentação de dois presidentes da CPL no período de 27.01 a 30/06/2010, quais sejam, o Sr. Alcirney Lima da Silva e a Sra. Kesia Vieira*”.

No exercício do contraditório, o responsável informa que a designação de 2 (dois) presidente em período distinto, deu-se por força da licença maternidade da Sra. Késia Vieira.

Pois bem, trata-se de irregularidade que na opinião do Ministério de Contas foi sanada, através da documentação juntada aos autos por meio da defesa as fls. 2217-vol. XII.

No tocante ao **terceiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “*Ausência do Relatório da Comissão Inventariante ao final do exercício, quanto ao inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais, não atendendo ao Item 21 da IN 001/2009*”.

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann aduzem que o Inventário físico- financeiro foi encaminhado de acordo com as exigências do item 21 da IN nº 001/2009 TCERR.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

*“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*

*Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”*

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, visto que não acolhemos os documentos da defesa, por razão do princípio do “**Tempus regit actum**”. Razão pela qual solicita a aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

No que tange ao **quarto** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “*Divergência entre o Anexo 2 e o Anexo 15 da Lei 4.320/64 quanto às despesas de capital*”.



*realizadas com investimentos em aplicações diretas, obras/instalações e equipamentos/material permanente”.*

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, Sra. Scheila Aparecida Hortmann e Sra. Leudijane dos Santos alegam que de acordo com o art .104 da Lei 4.320/64 combinado com o art.63 da mesma Lei, *“deverão constar das mutações patrimoniais ativas os itens: Aquisição de Bens Móveis e Construção e/ou aquisição de Bens Imóveis, os valores correspondentes às Despesas de Investimentos, devidamente liquidadas na forma da Lei, ou seja, aquelas efetivamente incorporadas ao Patrimônio Público e, devido a este fato os valores constantes do Anexo 02-Investimentos comparados ao Anexo 15-Variações Ativas-Mutações Patrimoniais tornam-se necessariamente divergentes em razão de que nem sempre toda despesa executada (empenhada) é liquidada (efetiva entrega do Bem) dentro do mesmo exercício financeiro”.*

Pois bem, em análise aos documentos e as justificativas da defesa, verifica-se que não existe incoerência de valores, visto que o valor das despesas de capital consignado Anexo 2 (Natureza da despesa Segundo as Categorias Econômicas), fl.220 é o mesmo registrado no Anexo 10 (Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP), fl.392, além do mais, não consta demonstrativo contábil e sim um extrato da conta corrente da Prefeitura junto ao Banco do Brasil, as fls,505 e não existe valor ali registrado.

Por essas razões, acolhemos a justificativa da defesa e opinamos pelo afastamento da irregularidade apontada,

Em relação ao **quinto, sexto, sétimo e oitavo** “achados” de Auditoria, observa-se incorporação de bens móveis e imóveis, independentes da execução orçamentária, divergência entre a DVP e a Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício, quanto ao valor registrado de aquisição de bens móveis, impossibilidade de se cotejar os valores visto que os registros de valores referentes à aquisição de bens imóveis e construção/aquisição de bens de natureza industrial não consta o Relatório da Comissão Inventariante nos autos, e não houve apresentação do Relatório da Comissão Inventariante ao final do levantamento realizado.

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, Sra. Scheila Aparecida Hortmann e Sra. Leudijane dos Santos alegam que: *”Com relação às incorporações de bens móveis e imóveis independente da execução orçamentária, constantes do anexo 15 da LEI 4320/64, vale destacar que as mesmas referem-se à incorporação de bens, oriundas da liquidação (efetiva entrega do bem) e pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar- Dotações Investimentos. Desse modo, podemos verificar que o correspondente registro contábil encontra-se devidamente evidenciado no Balanço Financeiro-Despesa Extra-Orçamentária-Restos a Pagar”.*

Alegam também que: *“ a informação contábil, com relação à aquisição dos bens, encontra-se devidamente registrados nos processos administrativos e empenhos de despesas*



*Obras e Instalações e Equipamentos e material permanente. Com relação aos bens patrimoniais adquiridos no exercício, analisando o anexo 15 consolidado da presente prestação de contas, chega-se a conclusão que o total desses bens é na ordem de R\$ 82.442,52, ou seja, somatória dos bens móveis com os bens de natureza industrial. Afinal as duas espécies são bens patrimoniais do exercício e R\$ 275.184,00 de bens imóveis, sendo que este último refere-se às parcelas de pagamento de obras em andamento e/ou em execução no município, não estando os mesmos inclusos no inventário patrimonial do município”.*

Esclarecem ainda que o Relatório encontra-se juntado aos autos, às fls. 2212 e 2219.

Pois bem, com relação à divergência entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício, o artigo 104, da Lei 4.320 combinado com o art. 100, define o que vem a ser uma Demonstração de Variações Patrimoniais, que assim dispõe:

*“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”*

A Demonstração das Variações Patrimoniais informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período que, de acordo com a Lei 4.320, vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Em realidade, esta demonstração indica, por um lado, os recursos financeiros efetivamente obtidos e, por outro, os recursos aplicados e utilizados nas várias atividades executadas pela administração.

A diferença existente, seja positiva, negativa ou nula, entre o total das receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias realizadas no exercício, incluindo a baixa de dívidas prescritas e o reconhecimento como novas dívidas de dívidas prescritas, denomina-se Resultado Financeiro.

A conta Resultado Econômico, formada com o Resultado Financeiro e com o resultado obtido nas operações de caráter econômico é que mede a variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido e que deve atender ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º da LC nº 101/2000 que dispõe:

*“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*



*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*(...)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*(...)*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

Pelo exposto, a Divergência entre o valor registrado na DPV referente à relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício, impede que se possa medir à variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido. Nesse sentido, esse Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito, não constar o Relatório da Comissão Inventariante nos autos, os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:



*“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*

*Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.*

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, visto que não acolhemos os documentos da defesa, por razão do princípio do **“Tempus regit actum”**. Razão pela qual solicita a aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Quanto ao **nono e décimo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se *“Existência de processos de despesas abertos reiteradamente na modalidade dispensa para o mesmo objeto, ao longo do exercício, configurando fracionamento de despesa e aquisições nas modalidades “dispensa” e “convite”, para o mesmo objeto, quando somados os valores adjudicados dos dois processos, o total contratado atingiria a modalidade “tomada de preços”, o que também configura fracionamento de despesa”*.

O Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima asseverou que *“ as despesas realizadas não estavam previstas e por este motivo foram realizadas de acordo com a necessidade apresentada, mesmo assim, sua totalidade não atingiu o teto da modalidade de licitação Convite”*.

Alegou também que esta contratação efetivou-se visando à aquisição de material de limpeza até o final do exercício, buscando regularizar a situação e não fracionar despesas.

Estabelece o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 que:

*“§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de*



*especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.”*

Pois bem, esse dispositivo demonstra que é vedado a execução parcial de objetos que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável a execução parcelada.

No caso em tela o fracionamento de despesa, além de constituir ofensa ao Princípio da Legalidade, infringiu também o Princípio da Isonomia, uma vez que as modalidades Carta Convite ou dispensa de licitação não deveriam ter sido utilizadas. Pois permitiu que a Administração escolhesse o contratante, anulando assim a possibilidade de competição entre outros possíveis interessados.

Por todo exposto, opina esse *Parquet* pelo não acolhimento da justificativa da defesa, e pela aplicação de multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94.

No tocante ao **décimo primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se “*Processos na modalidade dispensa de licitação cujos valores estão acima do limite estabelecido no art.24, II, da Lei 8.666/93.*”

Em sua defesa o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima alega que “*as despesas relatadas encontram-se amparadas pelo inciso I, (processos 31 e 220) e IV (processo 98), por ocasião da situação emergencial vivida pelo município, do art.24 da Lei 8.666/93, além daquelas já relatadas na letra anterior deste subitem, os demais, apesar de equivocadamente terem sido relacionados com legenda 1 dispensa, foram devidamente licitados dentro da modalidade licitatória correspondente*”.

A falta de documentação e a justificativa apresentada pelo responsável em sua defesa, na opinião do *Parquet* de Contas não ilide a impropriedade detectada pela Equipe Técnica, visto que estabelece o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 que:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; “*

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores



norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, os incisos do art.24, trazem as hipóteses de dispensa de licitação, e no caso do inciso II, estabelece-se um limite de 10 % para compras e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim configura infração administrativa ultrapassar o limite estabelecido nesse dispositivo. Por essa razão, opina esse Parquet pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94.

Quanto ao **décimo segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou ”*Reiteradas contratações com objetos semelhantes e com a mesma contratada*”.

Os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Leudijane dos Santos afirmam que “os processos nº 3 e 4 referem-se contratação de serviços contábeis e consultoria prestados a Administração Geral e a Secretaria Municipal de Educação, em especial ao Fundeb, onde não estavam inclusos os serviços de elaboração dos Projetos Leis da LDO e LOA/2011, que foram objetos dos processos nºs 231 e 229, respectivamente”.

Ocorre que a justificativa de defesa não trouxe argumentos sólidos suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Visto que, reiteradas contratações com objetos semelhantes e com a mesma contratada configura ausência de pesquisa de preço, contrariando assim o dispositivo do art. 7º, § 2º, II c/c art. 43, IV da Lei 8.666/93, que estabelece *in verbis*:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”



Nesse sentido, pugna esse *Parquet* pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art. 63, inciso II, da Lei Estadual Complementar nº 006/94.

Em relação ao **décimo terceiro** “achado” de Auditoria, observa-se “*Divergências entre a Relação de transferências e Recebimentos de Recursos Mediante Convênio e o Anexo 10 da Lei 4.320/64, quanto aos recursos recebidos por meio de convênios com a União e aos convênios com o Estado;*”.

Ao apresentar suas justificativas, os responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann informam que “*consta no item 24 da Prestação de Contas o valor de R\$ 1.172.170,48 proveniente de recebimentos de recursos mediante convênio, o que corresponde corretamente ao valor demonstrado no Anexo 10, transferências de Capital-2470.00.00.00.00 transferências de convênios, haja vista que aplicação das despesas decorrentes de tais recursos ocorreram e correrão em despesas de capital-investimentos. Equivocou-se, no entanto a digna equipe quando transcreveu para o relatório o montante das transferências Correntes de R\$ 9.880.777,22 como sendo o montante de transferências de convênios*”.

Os Responsáveis não oferecem elementos de prova para contestar devidamente o achado, persistindo a irregularidade, restando-se comprovado nos autos a violação ao art. 1º da Lei 4.320/64.

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicada aos Responsáveis a multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação ao **décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto e décimo oitavo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou: “*Divergência entre o Anexo 2 da Lei 4.320/64 e a relação dos processos de diárias concedidas quanto às despesas realizadas com diárias, envio em atraso das informações inerentes à folha de pagamento, por meio do sistema AFP, quanto aos meses de janeiro, fevereiro e março, divergências entre o Anexos 2 e 15 da Lei 4.320/64 e as informações constantes dos sistema AFP quanto ao total de gastos com a folha de pagamento e o jurisdicionado não informou via sistema AFP os servidores investidos em cargos comissionados e temporários*”.

Defendendo-se os Responsáveis Sr. Eliésio Cavalcante de Lima e Sra. Scheila Aparecida Hortmann alegam que “*no tocante às informações contábeis relativas a Despesas com diárias e folhas de pagamento, as mesmas foram processadas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade pública e de acordo com a Lei 4.320/64 e todos os documentos hábeis utilizados para fins de registro contábil ficaram devidamente arquivados no município de Uiramutã. Requerendo, no entanto, documentos pertinentes para esclarecer o constatado, inclusive com relação a intempestividade no envio dos dados de pessoal vis sistema APFnet*”.



Alega também o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima aduz que *“reconhece que houve equívoco nos dados enviados ao TCE-RR via sistema APFnet, solicitamos considerar as informações constantes no Relatório de Desempenho de Gestão. Esclareço, no entanto, que tomamos as providências devidas no sentido de sanar esta impropriedade”*.

Pois bem, ficou apurado no Relatório de Auditoria que o Poder Legislativo remeteu em atraso as informações da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, sujeitando o Gestor à sanção prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 005/2004.

Os responsáveis não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade, restando-se comprovado nos autos a violação aos art. 1º e 2º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.*

*Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.*

...

*Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.”*

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

*“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”*

*“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:*

*(...)*

*IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;”*



Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração aos arts. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, previstas no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Posiciona-se ainda o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a Lei nº 4.320/64, uma vez que tais irregularidades referem-se a divergências de valores nos demonstrativos obrigatórios da retrocidada lei, bem como infringência a IN 001/2009-TCERR.

No que tange ao **décimo sétimo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que “*A média de despesas com a folha de pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro representaram apenas 10,08 % da média dos outros meses.*”

Através de sua defesa o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima argumenta que “*não nos parece ser fato grave diminuição de despesa, porém, ressaltamos que no início do exercício é comum a despesa com folha de pagamento apresentar valores reduzidos, motivados pela não contratação dos professores temporários, em virtude das férias escolares, da não nomeação dos cargos comissionados entre outros motivos, que nos possibilita uma redução significativa desta despesa*”.

Pois bem, ao vislumbrar o referido achado esse Ministério de Contas opina no sentido de que não há irregularidade passível de sanção.

### **II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB**

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontados: **i)** *Descumprimento de prazos de remessa dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB ao TCE/RR quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho;* **ii)** *Não envio no mês de janeiro de toda a documentação listada no parágrafo primeiro do Art.10 IN 004/2007;* **iii)** *Na remessa de dezembro não apresentou os dados e documentos exigidos no parágrafo quarto do Art.10 da IN 004/2007;* **iv)** *Não apresentação das atas do Conselho do FUNDEB;* **v)** *Divergências quanto às receitas do FUNDEB informadas no site do Banco do Brasil, na Prestação de Contas e no DGM de Dezembro;* **vi)** *Descumprimento do mínimo exigido para as Despesas com Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício;* **vii)** *Gastos com outras despesas da educação básica municipal acima do limite máximo de 40%.*



No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Descumprimento de prazos de remessa dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB ao TCE/RR quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho*”.

Através de sua defesa o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima alega que “*os demonstrativo gerenciais do FUNDEB, são compostos de dados contábeis e são elaborados pelo setor competente, que no caso desta Prefeitura, trata-se da profissional contratada para prestar este serviço, questionada sobre o achado, até o momento não nos prestou informação devida, desta forma estamos impossibilitado de posicionarmos sobre o motivo do achado*”.

A Lei federal 9.424/96, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, vigente à época, determinava em seu art. 5º que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgão do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei Federal n. 9.424/96 c/c art. 73 da Lei Federal n. 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEF, por meio da Instrução Normativa 002/99 – TCE/PLENÁRIO, vigente à época, que assim determinava em seu art. 1º, *in verbis*:

*“Art. 1º Instituir mecanismos e formas de comprovação de recebimento e utilização dos recursos do FUNDEF, a serem observados mensalmente pelos Governos Estadual e Municipais, quando da elaboração e apresentação dos demonstrativos gerenciais, previstos no art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.*

*§ 1º Os demonstrativos gerenciais referidos no caput deste artigo deverão ser elaborados na forma dos Anexos I a IV.B da presente Instrução Normativa, e apresentados, mensalmente, pelos Governos Estadual e Municipais, a este Tribunal e aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, contendo o valor creditado na conta bancária específica do FUNDEF do respectivo governo, no mês a que se refere o demonstrativo, e acumulado até o mês, discriminando-se os créditos por origem dos recursos, de forma a evidenciar as parcelas originárias:*

*a) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;*



*b) do Fundo de Participação dos Estados – FPE;*

*c) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;*

*d) Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações – IPIexp;*

*e) da compensação financeira pela desoneração de exportações, a que se refere a Lei Complementar nº 87/96; e*

*f) da Complementação da União ao FUNDEF, se for o caso.*

**§ 2º A apresentação prevista no § 1º deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, estando os responsáveis sujeitos às sanções previstas no art. 63, incisos IV e VI, da Lei Complementar nº 006/94 – Lei Orgânica do TCE/RR, pelo não atendimento no disposto neste parágrafo.’’**

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa 002/99 – TCE/PLENÁRIO, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Quanto ao **segundo, terceiro e quarto** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB, a Equipe Técnica observou que não houve envio no mês de janeiro a documentação listada no parágrafo primeiro do art.10 da IN 004/2007 TCE/RR.

Em sede de defesa o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima aduz que “*no tocante a este achado, solicito prazo para cumprimento do mesmo, pois estamos providenciando e os enviaremos com a maior brevidade possível*”.

Ocorre que o prazo para envio dos relatórios mensais do FUNDEB devem ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, não podendo prosperar a defesa apresentada, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia administrativa.

A Lei federal 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos



responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgão do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal n. 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

*“Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.”*

*(grifo nosso)*

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

A respeito do **quinto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se *“Divergências quanto às receitas do FUNDEB informadas no site do Banco do Brasil, na Prestação de Contas e no DGM de Dezembro”*.

Ao exercer o contraditório o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima limitou-se a afirmar que a responsabilidade é da Contadora do Município.

Já a Sra. Scheila Aparecida Hortmann asseverou que: *“considerando que inexistem documentos do município de Uiramutã em meu Escritório que possam justificar tais divergências, segue em anexo requerimento dirigido ao gestor municipal solicitando extratos bancários e movimentos de arrecadação do período para fins de justificativa do referido item. E, tão logo, sejam disponibilizados tais documentos, encaminharei em complementação a justificativa da presente alínea. Recordo-me que em 2010 houve divergência entre dados informados pelo banco do Brasil e SEFAZ no que se referia a ICMS para o FUNDEB e IPVA para o FUNDB. Tais divergências podem ser verificadas a olho nú nos sites [www.bb.bom.br](http://www.bb.bom.br) e [www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br) na aba repasses municipais. Embora, informados que existiam divergências entre os demonstrativos faz-se necessário a juntada dos documentos requeridos ao gestor municipal para fins de complementação de justificativa”*.



Ocorre que os responsáveis não apresentaram argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Por último o **sexto e sétimo** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se ”*Descumprimento do mínimo exigido para as Despesas com Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício e Gastos com outras despesas da educação básica municipal acima do limite máximo de 40%*”.

Em sede de defesa o Responsável Sr. Eliésio Cavalcante de Lima aduz que: *“analisando o anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que demonstra o ingresso de receita no valor de R\$ 2.817.267,11 com o Anexo 2- Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, onde estão registrados os gasto com pessoal da ordem de R\$ 1.794.539,06, infere-se a aplicação em gasto com pessoal foi da ordem de 63,69% estando dentro do limite mínimo exigido”*.

Em relação às despesas, no exercício o Gestor deve respeitar percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

*“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”*

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e aos formal e legalmente contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

O restante dos recursos (de até 40% do total) que compõem o FUNDEB devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

No caso em tela, observa-se que as despesas com remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, realizadas pela prefeitura, no exercício sob análise, somaram R\$ 1.794.539,06, o que equivale a 64,64%, cumprindo assim o mínimo exigido que é de 60%. Nesse contexto, este *Parquet* de Contas entende que deva ser extirpada a presente irregularidade.



Já em relação ao gasto acima do limite de 40%, o responsável não apresentou argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

Concluindo-se, portanto, que restou descumprida as disposições contidas na Lei nº 11.494/07, bem como, na IN-TCE/RR nº 004/07, o que deverá acarretar na aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

#### **II.4 – DAS CONTAS DO FMS**

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FMS apontados:

*i) Divergências entre o Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Anexo 2 da Lei 4.320/64 e as informações do site do Ministério da Saúde- Fundo Nacional de Saúde, quanto às receitas obtidas pelo Município; ii) Divergências entre o Relatório de Gestão apresentado, no título "Descrição e Avaliação dos Programas de Trabalho" e o Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, quanto aos valores inerentes às despesas realizadas pelo Município; iii) Existência de Restos a Pagar Processados sem lastro financeiro para o exercício seguinte.*

No que tange ao **primeiro** e **segundo** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se: *“Divergências entre o Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Anexo 2 da Lei 4.320/64 e as informações do site do Ministério da Saúde- Fundo Nacional de Saúde, quanto às receitas obtidas pelo Município e divergências entre o Relatório de Gestão apresentado, no título "Descrição e Avaliação dos Programas de Trabalho" e o Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, quanto aos valores inerentes às despesas realizadas pelo Município.”*

A Sra. Scheila Aparecida Hortmann asseverou quanto ao primeiro achado que: *“considerando que inexistem documentos do município de Uiramutã em meu Escritório que possam justificar tais divergências, segue em anexo requerimento dirigido ao gestor municipal solicitando extratos bancários e movimentos de arrecadação do período para fins de justificativa do referido item. E, tão logo, sejam disponibilizados tais documentos, encaminharei em complementação a justificativa da presente alínea.*

Os Responsáveis Sr. Elton Vieira Lopes e o Sr. Gilson Almirante de Sousa apresentaram as mesmas justificativas, nos seguintes termos: *“a exemplo da resposta contida na letra ”e” do subitem 6.3, retro, aguardamos retorno da informação solicitada e, tão logo nos seja dada a informação solicitada a enviarei a vossa Excelência, visto que tecnicamente não tenho como responder este questionamento”.*



Com relação ao segundo achado os Responsáveis, Sra. Scheila Aparecida Hortmann, Sr. Eliésio Cavalcante de Lime e Sr. Gilson Almirante de Sousa, apresentaram a mesmas justificativas, nos seguintes termos: *“analisando o quadro constante à fl.2056 do relatório de auditoria no tocante a descrição e avaliação dos programas de trabalho pode-se constatar que o valor total executado referente à despesa em ações e serviços de saúde foi de R\$ 4.295.266,61 e na mesma folha do relatório pode-se constatar no quadro relativo ao Anexo II-B que o valor total de despesa por função também foi de R\$ 4.295.266,61. Ocorre que para fins de cálculo do percentual de receitas aplicados em saúde na forma da Constituição Federal, exclui-se as receitas provenientes do Fundo Nacional de Saúde (transferências SUS), evidenciando desse modo, que as despesas totais para fins de cálculo do mínimo constitucional foi na ordem de R\$ 1.485.505,99, o que caracteriza que não há divergência entre os referidos quadros. ”*

Após perflustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que o responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar as irregularidades supracitadas.

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas. Razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **terceiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se *“Existência de Restos a Pagar Processados sem lastro financeiro para o exercício seguinte”*.

Em sede de defesa os Responsáveis Sra. Scheila Aparecida Hortmann, Sr. Eliésio Cavalcante de Lime e Sr. Gilson Almirante de Sousa, apresentaram a mesmas justificativas, nos seguintes termos: *“ podemos observar no quadro constante à fl.2046 do relatório referente ao Anexo II-B do demonstrativo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, os valores a serem destacados no referido quadro são somente os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira de Recursos Próprios, não inclusos neste caso àqueles referentes a recursos do SUS. E, dessa forma, foi corretamente preenchido o referido demonstrativo, haja vista que à época, no exercício de 2010, não ocorreram tais inscrições sem disponibilidade financeira relativa a recursos próprios do município ”*.

Pois bem, o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, aduz que:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de*



*caixa para este efeito.”*

Na opinião deste *Parquet* de Contas não há o que se falar em irregularidade, visto que a presente Conta não se trata dos últimos dois quadrimestres do mandato. No entanto recomenda-se que haja disponibilidade financeira para honrar com os pagamentos dos valores inscritos em restos a pagar, visando o equilíbrio financeiro do exercício seguinte.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas, aos responsáveis, as multas previstas no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar, aos responsáveis, as multas previstas no art. 63, incisos II, IV, e VI da Lei Complementar Estadual supracitada, bem como do art.17 da IN 001/2009 e art.4º da IN nº 005/2004.

O Ministério Público de Contas também opina pela irregularidade das **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Diante dos fatos analisados nas Contas do FUNDEB, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, inciso II e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

Quanto as **Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)** o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.



Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar, aos responsáveis, as multas previstas no art. 63, incisos II da Lei Complementar Estadual supracitada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

*Procurador de Contas*